



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

RESOLUÇÃO Nº 15 / 2009

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para o pagamento das despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso XXVII do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República que estabelece para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos relativos ao cálculo de pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais relativos a exercícios anteriores previsto no artigo 37 da Lei 4.320/64 e artigo 22 do Decreto 93.872/86;

CONSIDERANDO o disposto no §1º artigo 1º da Lei Complementar nº 101 de 2000, que atribui ao administrador público a responsabilidade na gestão fiscal e pressupõe a ação planejada e transparente na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que atualmente o ordenamento jurídico pátrio milita a favor da pessoa portadora de doença grave e também a favor pessoa idosa, consoante dispõem artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988, Lei 10.741/2003 e Lei 12.008/2009.

RESOLVE:

Art. 1º – O pagamento de despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal, regula-se pelas disposições deste Ato.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, consideram-se despesas de exercícios anteriores relativa a pessoal:

I – as vantagens pecuniárias criadas por lei, mas não quitadas no exercício de sua competência;

II – as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não quitadas no exercício em que se operou o seu reconhecimento, observada a prescrição quinquenal;

III – as vantagens pecuniárias concedidas judicialmente que impliquem incorporação de valores na remuneração do servidor, compreendidas no lapso entre a data da decisão e a sua efetiva implantação em folha de pagamento e não quitadas no exercício de competência.

Art. 3º – O cálculo dos passivos devidos serão consolidados até o dia 20 de outubro de cada ano.

Art. 4º - O pagamento dos débitos de exercícios anteriores será realizado mediante disponibilidade orçamentária suficiente para tal fim.

Parágrafo único – Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os efeitos desta Resolução, a diferença positiva entre a dotação aprovada para o atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, consideradas as suplementações legais assim como outros créditos descentralizados pela Setorial Orçamentária da Justiça Eleitoral, e as efetivas despesas com o pagamento das folhas normais e suplementares de competência do respectivo exercício financeiro.

Art. 5º - A administração divulgará na intranet, até 31 de outubro de cada ano:

I - A programação orçamentária para pagamentos das despesas com pessoal, evidenciando a projeção da disponibilidade ou necessidade orçamentária, explicitando a destinação dos créditos remanescentes e advenientes;

II – A relação dos grupos de passivos e respectiva classificação, de acordo com o artigo 6º.

Art. 6º - Caso a disponibilidade orçamentária seja insuficiente para quitação de todos os passivos consolidados, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – 50% será destinado ao pagamento do passivo mais antigo, em relação a 1ª competência devida, agrupado sob o mesmo título;

II – 40% será destinado ao pagamento do passivo de maior montante, em relação ao volume total devido, agrupado sob o mesmo título;

III – 10% será destinado ao pagamento dos demais passivos, seguindo o critério de antiguidade da competência.

§1º – Caso os recursos alocados para cada um dos incisos acima sejam insuficientes para quitar a dívida dos respectivos credores, os mesmos serão pagos conforme as prioridades especificadas no Art. 7º.

§2º – Caso os recursos alocados para o inciso I sejam superiores ao montante da dívida do respectivo passivo, a sobra será adicionada ao montante do pagamento objeto do inciso II.

§3º – Caso os recursos alocados para o inciso II sejam superiores ao montante da dívida do respectivo passivo, e o passivo do inciso I não seja quitado ainda com os recursos alocados previamente, a sobra será adicionada ao montante do

pagamento do inciso I.

§4º – Caso os recursos previamente alocados para os incisos I e II sejam superiores aos montantes das dívidas dos respectivos passivos, a sobra será adicionada ao montante do pagamento objeto do inciso III.

§5º – Caso os recursos alocados para o inciso III sejam superiores ao montante da dívida dos respectivos passivos, a sobra será rateada igualmente entre os pagamentos dos incisos I e II.

§6º – Caso o grupo de passivo classificado como o mais antigo seja também o de maior montante, os percentuais previstos nos incisos I e II serão cumulativos.

Art. 7º – Os critérios de priorização para percepção de passivos, dentro do pagamento de cada inciso do artigo 6º, são estabelecidos na seguinte ordem:

I – Portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, na forma da lei;

II – Maiores de 60 anos;

III – Demais servidores.

§1º – Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, serão considerados, além dos servidores ativos ou inativos, os parentes de primeiro grau, cônjuge, companheiro(a) e dependentes para fins de imposto de renda.

§2º – Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, será considerado o ano de aniversário do servidor.

§3º – Não havendo recursos suficientes para o pagamento integral a cada um dos beneficiários nas condições relacionadas nos incisos deste artigo, o montante será dividido proporcionalmente ao valor devido a cada servidor.

Art. 8º - As situações que legitimam a postulação de prioridade de pagamento, previstas no inciso I do artigo anterior, deverão ser reconhecidas através de processo administrativo que seguirá o rito abaixo:

I – Requerimento dirigido ao Diretor Geral, acompanhado dos documentos comprobatórios, protocolado eletronicamente até 30 de julho de cada ano;

II – Informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, com base em Parecer da Junta Médica oficial do Tribunal;

III – Decisão da Diretoria Geral, facultada a manifestação de sua Assessoria.

§1º – Somente serão incluídos, nos cálculos do rateio, os processos com decisão administrativa definitiva, sobre a referida condição especial, encaminhados para a Coordenadoria de Pagamento até o dia 30 de setembro de cada ano.

§2º – O trâmite definido neste artigo seguirá os prazos definidos na Lei 9.784/1999.

Art. 9º - Os pagamentos dos passivos formados a partir da publicação desta resolução obedecerão ao critério da competência mensal e anual, sendo priorizados os débitos mais antigos e considerando todas as parcelas integrantes (principal e juros) relativamente a cada competência.

Art. 10 – Excepcionalmente, no ano de 2009, os dados a que se refere o artigo 5º serão divulgados até 30 de novembro de 2009.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 dias do mês de novembro de 2009.

Desembargador NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA
Presidente

Desembargador GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO
Vice-Presidente

Juiz CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
Membro

Juiz JOÃO RICARDO COELHO
Membro

Juíza Federal NILIANE MEIRA LIMA
Membro

Dr. WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral